

Art. 26 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a captação ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

Capítulo VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 27 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1.º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2.º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre ficam os contribuintes sujeitos a multa de 20% (por cento) acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida até seu pagamento.

§ 3.º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de cobrança monetária de tributos e penalidades devidas ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.357, de 16-7-64.

Art. 28 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se entregue ao competente guia ou conhecimento.

Art. 29 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores

que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 30 - Pela cobrança menor de tributo responde, perante o Fazenda Municipal, solidariamente, o serrador culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 32 - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

Capítulo VIII

Da Restituição

Art. 33 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 34 - Restituição total ou parcial de tributos

abranjerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devem reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 35 - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo ou de três anos nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do art. 33 da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no número III do art. 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 36 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmenteapurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 37 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 38 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou

parcialmente.

Capítulo IX Da Prescrição

Art. 39 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua revisão, presere em 5 (cinco) anos, a contar do ultimo dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a sua revisão começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 40 - As dividas provenientes de tributos presere em 5 (cinco) anos, a contar do termino do exercicio dentro do qual aquêles se tornarem devidos: a divida ativa inferior a um decimo do salario minimo regional presere, porém em 2 (dois) anos, a contados do prazo de vencimento, se prescrito, e, no caso contrario, da data em que foi inscrita.

Art. 41 - Interrrompe-se a prescrição da divida fiscal I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por funcionario fiscal, para pagar a divida:

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento:

IV - pela apresentação do documento comprobatório da divida, em juizo de inventario ou concurso de credores.

Art. 42 - Pessoa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este código,

exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

Capítulo X

Das Imunidades e Isenções

Art. 43 - Os impostos municipais não incidem sobre (Emenda Constitucional nº 18):

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios:

II - templos de qualquer culto:

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar:

IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros:

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º - O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III, deste artigo quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e

seu fins lucrativos.

Art. 44 - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Art. 45 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1.º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2.º - As isenções estão condicionadas a renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 46 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 47 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

Capítulo XI

Da Renda Cívica

Art. 48 - Constitui renda cívica do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza.

regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 49 - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 50 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Art. 51 - O Município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

- I - nome dos devedores e endereço relativo à dívida;
- II - origem da dívida e seu valor

Parágrafo único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, a medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.

Art. 52 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível

O domicílio ou residência de um ou de outros:

II - A origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 53 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - Legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem aprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvido os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Art. 54 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 55 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no Artigo 52 deste Código.

Art. 56 - O recebimento de débitos constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente às vis.

ta de guia em duas vias expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único - A partir da data publicação da relação, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável; decorrido esse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Art. 57 - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente conterão:

- I - o nome do devedor e seu endereço;
- II - o número da inscrição da dívida;
- III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- V - as custas judiciais.

Art. 58 - Ressaltados os casos de auto liquidação legislativa, não se efetuará o recolhimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único - Verificada a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher os valores do Município o valor de multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 59 - O disposto no artigo ante,

rior se aplica, também, ao servidor que re-
duziu graciosa, ilegal ou irregularmente,
o montante de qualquer débito fiscal ins-
crito na dívida ativa, com ou sem auto-
rização superior.

Art. 60 — É solidariamente responsável
com o servidor, quanto a reposição
das quantias relativas à redução, à
multa e aos juros de mora, e à corre-
ção monetária mencionados nos doze
artigos anteriores, a autoridade superior
que autorizar ou determinar aquelas
concessões, salvo se o fizer em cumpli-
mento de mandado judicial.

Art. 61 — Encaminhada a certidão da dívida
ativa para cobrança executiva, cessará a
competência do órgão fazendário para agir
ou decidir quanto a ela, cumprido - lhe, entre
tanto, prestar as informações solicitadas pelo
órgão encarregado da execução e pelas auto-
ridades judiciárias.

Capítulo XII

Das Penalidades

Seção 1.ª

Disposições Gerais

Art. 62 — Sem prejuízo das disposições relativas
às infrações e penas constantes de outras leis
e códigos municipais, as infrações e penas
constantes de outras leis e Códigos municipais
as infrações a este Código serão punidas
com as seguintes penas:

I. — multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 63 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de carácter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 64 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 65 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificada preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

3.1.º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

3.2.º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

3.3.º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher e seu

próprio requerimento, formulado ¹este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 66 — A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica aos que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas riscas impostas a estes.

Art. 67 — Apurando-se, no mesmo processo, infra de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, sera aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 68 — Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 69 — A sanção as infrações das normas estabelecidas neste Código sera, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único — considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

Art. 70 — A aplicação de multa não

prejudicará a acção criminal que, no caso, couber.

Secção 2.^o

Das Multas

Art. 71 — As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único — Na imposição da multa e para gradua-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infracção;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou gravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação as disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 72 — É passível de multa 0,5 décimo do salário mínimo a 2 vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

- I — iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- II — deixar de fazer a inscrição, no Cadastro da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;
- III — apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos a tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;
- IV — deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- V — deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos de identificação ou caracterização de

fatos quadros ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI — deixar de remeter á Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII — negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar á fiscalização.

Art. 73 — É passível de multa 0,5 décimos do salário mínimo regional a 3 vezes o valor deste o contribuinte ou responsável que:

I — apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II — negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a acção dos agentes do fisco a serviço dos interesses da fazenda Municipal;

III — deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a elle referente.

Art. 74 — As multas que tratam os artigos anteriores serão applicadas sem prejuizo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 75 — Ressalvadas as hipóteses do art. 89 deste Código, serão punidos com:

I — multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 15% do salário-mínimo regional, os que cometerem infração capaz de eludir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada e fal-

ta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II — multa de importância igual 2 vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 20% do salário-mínimo regional, os que negarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III — multa de 25% do salário mínimo regional 2 vezes o valor deste:

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para eludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1.º — As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2.º — Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3.º — Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e comunicações feitas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Seção 3.ª

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais
Art. 76 — Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Seção 4.ª

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização
Art. 77 — O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidido na violação das normas estabelecidas neste Código e com outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 78 — O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

Seção 5.ª

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções
Art. 79 — Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas